

DECISÃO N° 3970258

DECISÃO RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.039077/2021-53

Autuada: AGAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

AIS n.: 0558111217 - GGFIS -DF

Expediente do Recurso n.: 062322/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 225.000,00 (Duzentos e vinte e cinco mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de SEI nº 2723027), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Sobre a alegação de que ao serem contactadas pela Anvisa acerca da irregularidade (a Autuada e a Visto.bio), a empresa Visto.bio prontamente se colocou à disposição para resolver e, inclusive, assumir todos os custos que a Recorrente pudesse ter por conta disso, destaco que a disposição da empresa parceira Visto.bio em assumir os custos decorrentes da irregularidade não exime a Autuada de sua responsabilidade. Cabe à empresa zelar pela regularidade e idoneidade de seus parceiros e contratados, incluindo a supervisão sobre condutas que possam gerar repercussão sanitária.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Contudo, verifico que à época da Decisão Inicial a Recorrente possuía o porte

Média - Grupo III (SEI nº 3943348), devendo a multa ser ajustada uma vez que foi considerado que a empresa era Grande Grupo - Porte I.

Dessa forma, conheço do recurso interposto, acolho parcialmente os argumentos apresentados pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida. Todavia, sugiro a **redução do valor da penalidade para R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)**, considerando o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por cada uma das infrações consignadas no AIS.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/12/2025, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3970258** e o código CRC **9C422841**.